



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2008

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, para incluir, como direito do usuário de telecomunicações o questionamento de débitos lançados em conta telefônica.

Autor: deputado Silas Câmara
Relator: deputado Emanuel Fernandes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RATINHO JUNIOR

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2.809 de 2008 do deputado Silas Câmara tem por objetivo modificar a Lei Geral de Telecomunicações para incluir, como direito do consumidor, o questionamento de débitos contra ele lançados em conta telefônica e a desobrigação do seu pagamento até a devida comprovação dos serviços prestados. Em sua justificação, o autor da proposição assinala que o desequilíbrio de forças entre o usuário e as prestadoras de serviços de telecomunicações se revela injusta para o consumidor. Nesse contexto, contesta a prática abusiva adotada pelas operadoras de telefonia de suspender o serviço de assinantes inadimplentes mesmo quando questionadas sobre cobranças indevidas. Por essa razão, propõe o estabelecimento de legislação específica para combater essa distorção.



3A69BFCA24



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

A proposição determina ainda que a prestadora incorrerá em infração gravíssima em caso de suspensão do serviço decorrente do não pagamento de débito contestado pelo usuário. Nessa hipótese, o projeto imputa à operadora multa equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor questionado pelo assinante.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II. Voto

O relatório do deputado Emanuel Fernandes na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) apresenta algumas questões merecedoras de análise, o que poderá permitir a aprovação do projeto na referida comissão temática.

O deputado relator afirma ser desnecessária a apresentação do projeto de lei nº 2.809 de 2008, porquanto já existem resoluções de agência regulamentadora que garantem ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel

3A69BFCA24





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

e de televisão por assinatura o direito pretendido pelo projeto de lei em análise. Sem dúvida, tais resoluções asseguram o direito conforme exposto pelo deputado relator. No entanto, tal fato não é justificativa para rejeitar o projeto, pois o pretendido é elevar o direito ao *status* de lei, portanto, superior as resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Para o consumidor, elevar tal direito ao *status* de lei, acrescentando o pleiteado à lei nº 9.472 de 2007, é garantir maior estabilidade ao direito. Importante lembrar ser resolução norma administrativa, podendo ser alterada a qualquer momento por autoridade do Poder Executivo. É verdade que tal mudança parece improvável, mesmo porque esta claro se tratar de situação de hipossuficiência do consumidor diante das empresas reguladas pela ANATEL. Ainda sim, não há motivo para rejeitar o PL em análise pelo fato de já haver resolução nesse sentido. Com efeito, a aprovação do PL não tornará ineficaz as referidas resoluções, mas tão somente confirmará a efetiva atuação estatal no tocante à proteção do consumidor como bem aponta o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Haver lei e resolução tratando da mesma matéria é perfeitamente possível, não violando regra de direito. Essa assertiva pode ser comprovada pelas próprias palavras do deputado relator em seu voto. De acordo com o deputado Emanuel Fernandes, resolução da ANATEL assegura que “o pagamento dos valores contestados somente poderá ser exigido pela operadora quando houver comprovação da prestação dos serviços objeto do questionamento”. Esse direito é verdadeira inversão do ônus da prova, direito esse também assegurado pela lei nº 8.078 de 1990 em seu artigo 6º, VIII. Dessa maneira, não resta dúvida de haver plena compatibilidade entre o projeto de lei em análise e resoluções de agência reguladora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Apesar de plausível, há de fato desproporcionalidade no tocante à multa imposta à operadora que vier a suspender o serviço na situação tratada no PL. Ademais, a sistemática da lei nº 9.472 de 1997, bem como Código de Defesa do Consumidor, utiliza tão somente o termo multa, deixando o valor a ser fixado pela autoridade administrativa dentro de parâmetro definidos em norma. Dessa forma, não há necessidade de incluir o artigo 179-A à lei nº 9.472 de 1997.

Dessa maneira, não resta dúvida ser o PL nº 2.809 de 2008 viável e em sintonia com as resoluções da agência reguladora. Ademais, é norma que assegura um dos princípios pilares dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade consagrado na Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Face ao exposto, voto pela aprovação do PL nº 2809/2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala de Comissões em _____ de _____ de 2008

Deputado Ratinho Junior (PSC/PR)

3A69BFCA24



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 2809 DE 2008

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, para incluir, como direito do usuário de telecomunicações o questionamento de débitos lançados em conta telefônica.

Autor: deputado Silas Câmara

Relator: deputado Ratinho Junior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 de telecomunicações – TGT, para incluir como direito do usuário de telecomunicações, o questionamento de débitos lançados na conta telefônica.

Art. 2º O artigo 3º da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar aditado do seguinte inciso XIII:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

XIII – de questionar os débitos contra ele lançados pela prestadora, não se obrigando a pagamento dos valores que considere indevidos até quando esta comprove a prestação dos serviços objetos do questionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Ratinho Junior

3A69BFCA24